

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – REsp 1.225.861/RS – 3.ª T. – j. 22.04.2014 – m.v. – rel.
Min. Nancy Andrighi – DJe 26.05.2014 – Área do Direito: Civil;
Família e Sucessões.

DOAÇÃO – Nulidade – Ocorrência – Genitora que transfere considerável quantia de dinheiro à filha como forma de antecipação de herança – Ausência de elementos essenciais à validade do negócio – Princípio da conservação dos atos jurídicos que autoriza a conversão da transação, a fim de que se aproveitem seus elementos prestantes – Infere-se da vontade das partes que o mais consentâneo à espécie é que se lhe converta em um contrato de mútuo gratuito, sem fins econômicos – Modificação que legitima a mãe, com o falecimento da filha, a pleitear ao espólio, em ação de cobrança, a correspondente restituição do valor transferido – Inteligência do art. 170 do CC/2002.

Veja também Doutrina

- Contrato. Interpretação. Princípio da boa-fé. Teoria do ato próprio ou da vedação do comportamento contraditório, de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria – *RDPriv* 38/149 (DTR\2009\263); e
- Partilha em vida, de Jackson Rocha Guimarães – *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões* 6/1127 (DTR\2012\2208).

REsp 1.225.861 – RS (2010/0207570-4).

Relatora: Min. Nancy Andrighi.

Recorrente: E. C. C. – advogados: Fabiana Klug e outro, e Paulo Araújo Pinto.

Recorrido: C. C. C. – espólio e outro – advogado: Raul Pinto Torres.

Representado por: P. O. G. – Inventariante – advogados: Raul Pinto Torres e outro, e Priscila Santos Guidotti e outro.

Ementa: Civil. Recurso especial. Contrato de doação. Ausência de solenidade essencial. Produção de efeitos. Conversão do negócio jurídico nulo. Princípio da conservação dos atos jurídicos. Contrato de mútuo gratuito. Artigo analisado: 170 do CC/2002.

1. Ação de cobrança distribuída em 13.04.2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 13.01.2011.

2. *Cinge-se a controvérsia a decidir a natureza do negócio jurídico celebrado entre a recorrente e sua filha, e se a primeira possui legitimidade e interesse de agir para pleitear, em ação de cobrança, a restituição do valor transferido à segunda.*

3. *O contrato de doação é, por essência, solene, exigindo a lei, sob pena de nulidade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor.*

4. *A despeito da inexistência de formalidade essencial, o que, a priori, ensejaria a invalidação da suposta doação, certo é que houve a efetiva tradição de bem móvel fungível (dinheiro), da recorrente a sua filha, o que produziu, à época, efeitos na esfera patrimonial de ambas e agora está a produzir efeitos hereditários.*

5. *Em situações como essa, o art. 170 do CC/2002 autoriza a conversão do negócio jurídico, a fim de que sejam aproveitados os seus elementos prestantes, considerando que as partes, ao celebrá-lo, têm em vista os efeitos jurídicos do ato, independentemente da qualificação que o Direito lhe dá (princípio da conservação dos atos jurídicos).*

6. *Na hipótese, sendo nulo o negócio jurídico de doação, o mais consentâneo é que se lhe converta em um contrato de mútuo gratuito, de fins não econômicos, porquanto é incontroverso o efetivo empréstimo do bem fungível, por prazo indeterminado, e, de algum modo, a intenção da beneficiária de restituí-lo.*

7. *Em sendo o negócio jurídico convertido em contrato de mútuo, tem a recorrente, com o falecimento da filha, legitimidade ativa e interesse de agir para cobrar a dívida do espólio, a fim de ter restituída a coisa emprestada.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

COMENTÁRIO

NULIDADE DA DOAÇÃO E CONVERSÃO SUBSTANCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO: COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO REsp 11.225.861/RS

DONATION AVOIDANCE AND RE-INTERPRETATION OF LEGAL TRANSACTIONS: COMMENTS ON THE DECISION REsp 11.225.861/RS

DANIEL AMARAL CARNAÚBA

Mestre pela Faculdade de Direito da Sorbonne (Paris 1). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/GV). Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP (FDUSP).

GUILHERME HENRIQUE LIMA REINIG

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP (FDUSP). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi pesquisador visitante do Instituto Max-Planck de Direito Comparado e Privado Internacional (Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht).

RESUMO: O presente texto examina acórdão proferido pelo STJ (REsp 11.225.861/RS) versando sobre a conversão de contrato de doação em contrato de mútuo.

PALAVRAS-CHAVE: Negócio jurídico – Validade – Conversão – Doação – Mútuo.

ABSTRACT: This text examines a decision of the Superior Court of Justice (REsp 11.225.861/RS) about the reinterpretation of a void donation as a loan contract.

KEYWORDS: Legal transaction – Validity – Reinterpretation – Donation – Loan.

SUMÁRIO: A) Acórdão – B) Comentário: 1. Introdução – 2. A controvérsia sobre a validade do “Contrato de Compra e Venda de Direitos de Herança” – 2.1. O “Contrato de Compra e Venda de Direitos de Herança”: um negócio irrelevante – 2.2. A validade do “Contrato de Compra e Venda de Direitos de Herança”: uma tese irrelevante – 3. A controvérsia sobre a conversão substancial da doação – 3.1. A nulidade da doação – 3.2. A conversão da doação.

1. INTRODUÇÃO

A tese sagrada no acórdão do REsp 1.225.861/RS, proferido pela 3.^a T. do STJ em 22.04.2014, parece, em princípio, bastante singela: uma doação nula, em razão de um vício de forma, notadamente, a ausência de instrumento público ou particular exigido em lei. Ato contínuo, com fulcro no art. 170 do cCC/2002 e no princípio da conservação dos negócios jurídicos, a doação inválida é convertida judicialmente em mútuo gratuito; negócio real, cujas formalidades estariam contempladas pela conduta das partes.

Essa explicação sucinta esconde, todavia, uma outra questão jurídica, esta sim, que constituía o cerne da controvérsia colocada diante dos magistrados: poderia o doador controlar o destino do bem doado, num momento em que o contrato de doação já está consumado? Ou, mais precisamente, poderia o doador interferir *a posteriori* na sucessão do donatário, de modo a impedir que o bem caia nas mãos de um sucessor indesejado? A resposta a essas duas perguntas, evidentemente, é negativa. Uma vez realizada, a doação é irretroatável por ato unilateral e se o doador, no momento da conclusão do negócio, não fez uso dos instrumentos jurídicos adequados – em especial, a cláusula de reversão prevista no art. 1.174 do CC/1916¹ – a transmissão do bem ocorre sem qualquer restrição. E, com a morte do donatário, o bem seguirá a sorte de sua sucessão.

Mas as peculiaridades do litígio talvez expliquem por que essa solução não pareceu justa aos olhos do STJ.²

Os fatos remontam a 1991, quando a autora realizou uma liberalidade em favor de sua filha, com o fim de custear despesas médicas da neta. Com efeito, filha e neta haviam se envolvido em um grave acidente de trânsito e, para conseguir o dinheiro necessário ao tratamento desta última – uma terapia de custos elevados e que envolvia a colocação de prótese na criança – a autora precisou vender parte substancial (54 hectares) do imóvel rural que lhe pertencia. Ainda, a autora acolheu a neta e a filha em sua residência, tendo em vista que esta última encontrava-se separada do genitor da criança desde 1983.

O problema é que a doação não foi consubstanciada em qualquer instrumento escrito, público ou privado, como exigia o art. 1.168 do CC/1916, vigente à época,³ e como ainda exige o art. 541 do CC/2002.

1. “Art. 1.174. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário”. Equivalente ao art. 547 do CC atual.
2. Para uma descrição mais detalhada dos fatos, cf. o acórdão de segunda instância: TJRS, Ap 70023690639, 7.^a Câm. Civ., 18.07.2008; bem como a sentença proferida pela 1.^a Vara da Comarca de Caçapava do Sul, Processo 040/1.06.0000584-3, 17.09.2007.
3. “Art. 1.168. A doação far-se-á por instrumento público, ou particular (art. 134). Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens moveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.”